

VOTO Nº 12.302

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 11.079/2007

INTERESSADO: Wanderley Sebastião Fernandes – Juiz de Direito

Processo administrativo disciplinar – Imputação de afronta ao art. 35, I, III e IV, da Lei Complementar nº 35/07 – Tratamento dispensado aos funcionários do cartório que, a despeito de não ser carinhoso, não chegou ao limite de ausência de urbanidade – Não acolhimento (inciso IV) – Representado que implantou novos métodos de trabalho, novas práticas cartorárias ao arrepio das normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça – Representado que se mostrou insubmisso – e mais de um vez – às determinações da Corregedoria Geral de Justiça, cujo cumprimento é cogente, não sendo excepcionado pelo princípio da independência funcional do magistrado – Aplicação da pena de remoção compulsória, uma vez que já apenado anteriormente com censura.

Silvana Maria de Oliveira, Escrivã-Diretora, Vitor Donizetti dos Santos, escrevente-técnico judiciário e o Magistrado Carlos Ortiz Gomes, Juiz de Direito Auxiliar, todos, à época dos fatos, exercendo suas respectivas funções junto à 39ª Vara Cível Central desta Capital, ofereceram representação contra o MM. Juiz de Direito Wanderley Sebastião Fernandes, então titular e Juiz Corregedor Permanente da mencionada vara no período entre 23 de fevereiro de 2005 a 07 de dezembro de 2007.

Em síntese, a representante Silvana alegou que ingressara com representação contra o Juiz Wanderley por este “me expor a

situações deprimentes, me faltando com respeito e me deixando doente.”. Vitor Donizetti dos Santos disse ter sofrido abuso de autoridade, perseguição e discriminação por parte do representado (fls. 147/149), aduzindo o Magistrado Carlos Ortiz ter experimentado constrangimentos decorrentes da postura intransigente e arbitrária do representado, que adotava métodos de trabalho próprios, com desequilíbrio na distribuição dos serviços e em desacordo com Normas da Corregedoria, atitudes que acabavam por prejudicar seu desempenho funcional.

Em resposta, o representado, relativamente a Silvana, disse que a representante “não tinha condições de gerenciar a diretoria do cartório por falta de capacidade pessoal, ausência de experiência na organização funcional, deficiente visão de rotinas de trabalho e indisposição (pouca paciência), com advogados e funcionários.”. Relacionou fatos indicadores de desorganização do cartório, mencionou representação do advogado Marcos Vinicius em face de Silvana; representação formulada por Silvana em face da escrevente Edna; disse da produtividade da vara após a saída de Silvana; das negativas de ocorrência de “situações deprimentes e falta de respeito”; da negativa justificada da ausência de assinatura de guia médica para licença-saúde e do pedido de permuta da representante; e do retorno da representante ao trabalho (fls. 25/37, 1º volume). Quanto às alegações do Magistrado Carlos Ortiz, defendeu o método de trabalho que adotara, porquanto houve aumento de produtividade do Cartório, com a conseqüente diminuição do número de feitos, acrescentando que a representação ofertada pelo Juiz Auxiliar buscou unicamente acobertar sua pouca produtividade e descaso pelo andamento normal dos processos (fls. 23/45 do primeiro apenso ao 1º volume). Por fim, referentemente a Vitor, mencionou o propósito do representante de

favorecer o juiz auxiliar da vara; da baixa produtividade do representante, razão pela qual havia a necessidade de constante orientação, refutando de forma veemente todos os fatos alegados pelo representante (fls. 125/134 do 1º volume).

As representações foram apensadas, conforme determinação de fls. 157 e 106 (do primeiro e segundo apensos, respectivamente, processos nº 12.958/2007 e nº 13.537/2007).

Em fase preliminar, a Juíza Cláudia Menge, Assessora da Corregedoria, ouviu oito testemunhas arroladas pelo representado: Dr. Paulo Guilherme de Amaral Toledo (Juiz de Direito), Dra. Maria Cecília César Schiesari (Juíza de Direito), Dra. Juliete R. Carvalho Mainardi (Promotora de Justiça), Mônica Aparecida Poletti Mastrodomenico (Escrivã), Mari Takeno (Escrivã), Cleonice do Prado (Escrevente-chefe), Luiz Gonzada Fernandes Filho (Escrevente) e Elmira Fernandes da Silva (Escrevente-chefe) (fls. 166/271, 1º e 2º volumes).

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, foi realizada, em 07 de dezembro de 2007, visita correcional na 39ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes, cujo relatório do constatado encontra-se às fls. 274/280 (2º volume), constando deste, inclusive relato de episódio ocorrido quando do encerramento dos trabalhos, incidente este envolvendo o representado, o diretor de serviço e Vitor Donizetti, fatos que deram origem ao inquérito policial instaurado para apuração de vias de fato (fls. 756/800 do 4º volume).

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura, em sessão realizada em 26 de dezembro de 2007, afastou o representado da Corregedoria Permanente do 39º Ofício Cível Central da Capital,

designando, por votação unânime, para referida atribuição, o Dr. Carlos Ortiz Gomes, ora representante (fls. 282, 2º volume). Contra esta decisão foi interposto recurso administrativo pelo representado, julgado prejudicado em face de sua remoção por permuta ao cargo de Juiz de Direito Auxiliar da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por ato de 13 de fevereiro de 2008 (fls. 431/432 – 3º volume).

Em prosseguimento ao expediente, em 31 de março de 2008, juízes auxiliares da Corregedoria ouviram mais 11 testemunhas: Tânia de Angelis Carnahyba, Elisete Magalhães Citon, Iara Alves de Oliveira, Naara Araújo da Costa, Maria Rodrigues da Silva, Alexandre Eduardo da Silva, Antonio Augusto Peres Filho, Marisa Vitale, Juliana França Costa, Marco Antonio dos Reis Pereira e Nelson de Santana (fls. 598/750 – 4º volume).

Também por determinação da Corregedoria, foram juntados documentos, quais sejam, planilhas e peças de expediente do Cartório da 39ª Vara Cível (fls. 768/885 – 4º e 5º volumes).

Aos 14 de janeiro de 2009, acórdão do Órgão Especial fixou a possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar para posterior aplicação de pena, a critério do Órgão Especial, abrindo-se prazo para defesa prévia (fls. 896/917 – 5º volume).

Eis o resumo do acórdão: “existência de fortes indícios de que teria havido afronta ao deveres do cargo de Juiz de Direito e conduta com esta incompatível, não sendo demais lembrar que a tipificação, em tese, da infração administrativa independe do elemento subjetivo, ou seja, da demonstração do dolo ou da culpa, bastando a presença dos elementos material e formal.”. “Ao tempo em que estava

incumbido da Corregedoria Permanente, o magistrado instituiu no cartório método de trabalho impróprio, ordenando a adoção de tarefas e rotinas nem sempre harmonizadas com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.”. “Apesar da forte convicção do magistrado acerca de seus métodos de trabalho, as novas medidas não se mostraram adequadas às finalidades perseguidas.”. Seguem-se observações a respeito da defasagem das tarefas e da desorganização. “A inadequação dos métodos implantados encontrou confirmação no relatório da visita correicional de 07 de dezembro de 2007 e no relatório da Equipe de Correição de 16 de maio de 2008.”. “Feita na ocasião a contagem física dos processos, constatou-se que o número de feitos em andamento não correspondia aos 5.639 mencionados na planilha de abril de 2008, mas sim a 8.958”. “Pelo que se a apurou, as irregularidades existentes no cartório não podem ser creditadas à Escrivã-Diretora Silvana Maria de Oliveira. As informações prestadas pelo magistrado se mostram suficientes a revelar que era ele quem, além de dar as ordens, determinava como estas na prática seriam cumpridas e gerenciava sua execução.”. “As práticas inviabilizaram os trabalhos do 39º Ofício Cível Central.”. “As irregularidades oriundas dos métodos implantados foram tão graves e profundas que, dada a imperiosa necessidade de se restabelecer a ordem, a Equipe de Correição foi obrigada a se deslocar sete vezes ao cartório.”. “Durante mais de 18 meses, nenhuma audiência foi realizada sob sua presidência”. “Redução do número feitos em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional.”. “Conturbado relacionamento entre o magistrado e a diretora.”. “Postura autoritária, permeada de exigências exageradas e pressões sobre servidores.”. “A função dos chefes era dispensável, tendo o representado atraído para si, na prática, a direção dos trabalhos da serventia, imiscuindo-se na função do

escrivão e distanciando-se daquela destinada ao juiz, consistente na fiscalização das atividades do cartório e no exercício da Corregedoria Permanente.”. Transcrição de parte de depoimentos de testemunhas. “Aboliu o controle de prazos previsto no Capítulo II, item 90.1, das Normas de Serviço da Corregedoria, e determinou que não se certificasse a publicação das decisões publicadas na imprensa.”. “Em suma, as acusações de que o representado tratava os servidores de maneira indigna, exercendo pressão, intimidando e exigindo resultados de maneira exagerada, chegando a impedi-los de sair da repartição para almoçar, desprezava o trabalho da diretora e dos chefes, optando por centralizar e concentrar em si a tomada de decisões acerca das rotinas de trabalho...”. “Por fim, ficam indeferidos os pedidos de instauração de processo administrativo formulados contra os servidores e o magistrado que contra ele apresentaram representação.”.

E concluiu o aludido aresto: “as condutas atribuídas ao magistrado se colocam, em tese, em afronta aos deveres de cumprir e fazer cumprir com independência e exatidão as disposições legais e os atos de ofício (Lei Complementar nº 35/79, artigo 35, inciso I), de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (idem, inciso III) e de tratar com urbanidade os funcionários (idem inciso IV), o que impõe a abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia...”.

Defesa prévia apresentada às fls. 926/945, com documentos.

Em 18 de março de 2009, o Órgão Especial, por votação unânime, rejeitou a defesa prévia e determinou a instauração do

procedimento administrativo disciplinar (fls. 970/974 – volume 5º), decisão esta que teve a seguinte ementa:

“Magistrado – Proposta de abertura de prazo para apresentação de defesa prévia (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça), voltada a eventual instauração de processo administrativo disciplinar – Defesa prévia – Inconsistência – Razões que não abalam os fundamentos da decisão colegiada – Conduta que, em tese, caracteriza infração ao disposto no artigo 35, I, III e IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Excludentes de ilicitude que devem ser apuradas em regular processo administrativo – Defesa prévia rejeitada, para que se tenha andamento o processo administrativo disciplinar, com julgamento oportuno pelo Órgão Especial.”.

Distribuídos os autos a este relator (fls. 981), procedeu-se à citação do Juiz Wanderley Sebastião Fernandes, que apresentou defesa com rol de testemunhas (fls. 988/1.009).

Por novo despacho (fls. 1.011/1.012 – 5º volume), este relator designou datas para o interrogatório do acusado e oitiva de testemunhas que entendeu fossem relevantes.

Aos 19 de junho de 2009, o acusado foi interrogado (fls. 1.049/1.076 – 6º volume). Em 22 de junho de 2009 foram ouvidas as testemunhas Dr. Carlos Ortiz Gomes, Dra. Maria Cecília César Schiesari, Silvana Maria de Oliveira, Vitor Donizetti dos Santos e Marco Antonio dos Reis Pereira (fls. 1.082/1.183 – 6º volume). Mais adiante, aos 29 de junho de 2009, foram ouvidas as testemunhas de defesa Dr. Paulo Guilherme do Amaral Toledo, Dr. Lucas Tambor Bueno, Nelson Santana, Luiz Gonzaga Fernandes Filho, Cleonice do Prado e Elmira Fernandes da Silva (fls.

1.189/1.323 – 6º e 7º volumes). As testemunhas, Dr. Fernando Figueiredo Bartoletti e Ana Lúcia da Costa Negreiros, foram ouvidas em 15 de julho de 2009 (fls. 1331/1373 – 7º volume).

Vieram aos autos, também por determinação deste relator, cópias da inicial das representações 25.202/2007, 25.658/2008, 95.479/2008 e 40.409/2009, bem como do acórdão proferido em 6 de setembro de 2000 pelo Órgão Especial nos autos G-34.361 (em que se negou provimento ao recurso interposto pelo ora representado de pena de advertência a ele cominada), dando-se ciência delas ao requerido e ao Procurador-Geral de Justiça, bem ainda da certidão de fls. 1.326/1.329 (fls. 1.376 – 7º volume).

O ilustre Procurador de Justiça, Gilberto de Angelis ofertou razões finais às fls. 1.536/1.552, propondo a procedência parcial do procedimento administrativo disciplinar. Entendendo que a adoção de método próprio, ao arrepio das Normas de Serviço da Corregedoria, não teve êxito, anotou o Procurador de Justiça:

“Conclui-se, portanto, que o Magistrado, nos tópicos já assinalados, não cumpriu, com exatidão, disposições legais e atos de ofício, e não determinou providências necessárias para que os atos processuais se realizassem nos prazos legais, como lhe era exigível, infringindo, assim, o art. 35, incisos I e III, da Lei Federal nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura)”.

Opinou, ao final, pela imposição de penalidade na modalidade censura, sem embargo deste Colendo Órgão Especial de aplicar

sanção disciplinar outra de acordo com precedentes, diretrizes e parâmetros que dispõe.

Em alegações finais, (às fls. 1.555/1.567 – 8º volume), o representado aduziu, em síntese: “o Magistrado, ora imputado, tem cerca de vinte anos de carreira, e somente recebeu três representações por parte de advogados; trata-se de Magistrado honesto, trabalhador, dedicado e comprometido unicamente com a família e com a magistratura; trata-se de Magistrado assíduo, responsável e cumpridor de seus deveres e obrigações; nenhuma das representações foi comprovada. Não houve testemunha presencial; o imputado nega, veementemente, a ocorrência dos fatos, e suas testemunhas, por demais idôneas, não apontaram qualquer comportamento que o comprometesse; não há acusação de ausência de urbanidade e, em nenhum momento das representações, ocorreu denúncia de comportamento agressivo ou de arrogância; fantasiosa e mendaz, a acusação de que o Defendente mantinha a diretora em ‘cárcere privado’; fantasiosa, igualmente, a acusação de que o imputado proibia seus funcionários de almoçar; fantasiosa e mendaz, a acusação de que o Juiz humilhava os seus funcionários; mentirosa, igualmente, a acusação de que o Juiz mantinha processo em atraso; mentirosa a acusação de que o Juiz maltratava partes e seus advogados.”.

E finaliza: “as provas colhidas e a defesa apresentada, não autorizam seja o imputado apenado, e muito menos com pena de censura ou outra de maior intensidade” (fls. 1.566 – 8º volume).

Foram juntados aos autos cópia do acórdão prolatado pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça aos 09 de setembro de 2009, no processo nº 25.202/2007, onde fora aplicada ao ora

representado pena de censura (fls. 1.574/1.597), vindo aos autos, ainda, cópias das tiras de julgamento do referido processo e do julgamento dos respectivos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1.601/1.608), dando-se ciência de tudo ao interessado, seu defensor e ao Procurador-Geral de Justiça (fls. 1.571/1.626).

Por fim, o imputado juntou documentos em prol de sua defesa, os quais, segundo expõe, revelam a eficiência do método de trabalho por ele adotado (fls. 1.613/1.626).

Este o relatório.

As irrogações feitas ao representado, a teor dos acórdãos que determinaram a abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia e rejeição desta, fixaram-se na violação do art. 35, I, III e IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, consubstanciando-se em:

1. Instituir no cartório métodos de trabalho próprios, ordenando a adoção de tarefas e rotinas que, além de sofrerem constantes alterações, nem sempre estavam harmonizadas com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça;

2. Abolir o controle de prazos previstos no capítulo II, item 90.1, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, ordenando que os prazos fossem controlados por “planilha de excel”, outrossim, suspendendo as certificações de publicações que se mostraram irregulares desde 2005;

3. Determinação de desapensamento de cautelares e incidentes das respectivas ações principais, gerando dificuldades de localização de processos com vistas ao cumprimento de tarefas de rotina;

4. A planilha do movimento judiciário relativa ao mês de abril de 2008 não espelhava a real quantidade de processos em tramitação no ofício, esta com aproximadamente 2.500 feitos a mais;

5. De agosto de 2005 a fevereiro de 2008, como Juiz Titular da 39ª Vara Cível Central da Capital, o representado não presidiu uma única audiência, o que implicaria produção jurisdicional não desempenhada com qualidade e justiça;

6. Determinação, datada de 16 de maio de 2008, que 1.400 (mil e quatrocentos) documentos/petições fossem guardados em 28 (vinte e oito) pastas, proferindo despachos que estariam voltados a atender o propósito de arquivar processos, sem dar importância aos interessados;

7. Atrair para si, na prática, a direção dos trabalhos de serventia, deixando a então diretora (ora representante) Silvana Maria de Oliveira desprestigiada e alijada do comando imediato do cartório. Sobre Silvana, a exemplo de como procedia com os demais funcionários, teria exercido desmedida pressão e cobrança. Nesta linha, teria chegado a impedir que funcionários saíssem para o almoço porque não estavam dando contra do trabalho; bem como, a criar uma “caderneta de notas atribuídas aos funcionários”, para avaliação de desempenho;

8. Em relação ao representante Vitor Donizetti dos Santos, este afirmou ter sofrido mencionado tipo de pressão, e, ainda, sobre ter sido humilhado e discriminado por ser integrante da maçonaria. O

próprio Juiz Auxiliar, à época, Dr. Carlos Ortiz, disse ter experimentado constrangimentos decorrentes da postura intransigente e arbitrária do Dr. Wanderley, que chegou a fazer com que lhe fossem remetidas sobrecargas de feitos, em número aproximado de 400 em uma oportunidade, e em número de 550, em outra.

Vejamos.

I – Da infringência ao inciso IV do art. 35.

Não se colheu dos autos evidência de tratamento desrespeitoso dispensado pelo representado aos funcionários. É possível que, diante de suas convicções a respeito de que como, de maneira geral, os trabalhos cartorários deveriam ser empreendidos, tenha ele se excedido e agido até de uma forma exasperada (mas isso é uma questão de personalidade do juiz).

É certo que havia um descompasso entre a visão do representado e as consequentes determinações e aquela da diretora Silvana, gerando um clima de perplexidade. A esse respeito, é significativo o depoimento da Diretora da Equipe do GAJ 3, que coordenou o trabalho realizado no cartório no período de 06 a 17 de março de 2006: “*A diretora se queixava que não conseguia estabelecer um contato que fosse para ela mostrar as dificuldades que a unidade vinha sofrendo que talvez aquele não fosse o método, mas não presenciei nenhuma queixa de tratamento ríspido ou descortês por parte do juiz em relação a funcionário algum.*” (fls. 1.352).

O sentido professoral, didático com que o juiz Wanderley se dirigia aos funcionários, e à diretora Silvana, em especial,

pode ter provocado um acirramento de ânimos, mas, chegou a ser elogiado pelo funcionário Nelson Santana, ao declarar que o *“Doutor Wanderley além de ensinar, ele escrevia o que devia fazer, que estava errado, o que deveria ter sido feito, para que o funcionário assimilasse.”* (fls. 1.232).

É provável que o representado, ao dizer como ele queria que os trabalhos se desenvolvessem e ao cobrar a reparação de erros, tenha sido por demais assertivo, mas não refletindo esse comportamento ausência de urbanidade no tratamento dos funcionários.

Sob a perspectiva de tratamento impróprio dispensado aos funcionários consistente na proibição do horário de almoço, não se revelou demonstrada, conforme depoimento da testemunha Cleonice do Prado (fls. 1.299).

Também destoa da tipificação a atribuição de notas a funcionários, não parecendo com isso que o juiz buscasse humilhar ou menosprezá-los. E, quanto à alegação da diretora de que o representado a menosprezou, amesquinhando sua atuação, bem assinalou o digno Parecerista: *“Não destoa da normalidade suas explicações no sentido de que assim agiu, não com o intuito de excluir da atuação da diretora, mas porque ela não estava desempenhando a contento a tarefa de gerenciamento dela esperada. Nesta esteira, merece destaque trecho de fls. 1.130, do pronunciamento da própria Silvana: ‘Entrei de licença-saúde. E o que aconteceu? Passado um bom tempo mesmo, aí o cartório começou a ligar em casa atrás de mim, me ligando, aí era o doutor Wanderley que queria falar comigo, ele me propôs voltar para o cartório, assumir o meu cargo, porque ele estava saindo, ele falou que eu não tinha condições de trabalhar com ele, que eu era uma pessoa que não se encaixava no perfil*

dele, mas reconhecia que eu era boa funcionária, e que não teria problema com outro juiz. Ele falou que eu não precisaria me reportar a ele, se fosse preciso, como ele já estava saindo daquele lugar, ele mesmo declinaria do cargo de corregedor... voltei para trabalhar em maio, trabalhei de maio a setembro.’. Prosseguindo nesse ponto da análise, soou razoável que a implantação das notas se referisse a um método da avaliação do desempenho de cada um, revelando-se aceitável que o Magistrado buscasse um critério factível de avaliação objetivas dos funcionários, conforme explicitou às fls. 1.054/1.055.”.

Quanto às imputações feitas ao magistrado por Vitor Donizetti dos Santos, declarou a testemunha, no tocante à falta de urbanidade no trato com os funcionários: *“Eu acho no geral que o tratamento não era o ideal, conveniente para todos os funcionários.”* (fls. 1.158). Deixa transparecer o depoente que havia tratamento díspar em relação aos funcionários e que o magistrado falava de forma arrogante. Mas esses fatos não se enquadram na descrição legal. Acredito que os funcionários desejarium que o juiz Wanderley Ihes tratasse mais carinhosamente. Mas esta não era sua feição, cuja personalidade pode mesmo apresentar algum laivo de prepotência (a velha *juizite...*), sem invadir, no entanto, a esfera do tratamento falto de urbanidade. Quanto ao episódio do panfleto, de fato, o representado agiu de forma bem exaltada, mas é um acontecimento pontual que não ingressa na generalidade do tratamento desprovido de urbanidade.

Com relação a esse comportamento irrogado ao juiz, ou seja dispensa de tratamento falto de urbanidade, ouça-se, também, o que disse o juiz de direito Paulo Guilherme Amaral Toledo: *“Não acho, que o*

doutor Wanderley é bastante exigente com os funcionários, com o seu desempenho, justamente em razão do interesse que ele tem no cartório, ele realmente é bastante exigente. Agora, nunca presenciei algum tipo de ofensa” (fls. 1.196). De seu turno, o escrevente-chefe Luiz Gonzaga Fernandes Filho declarou, a respeito: *“Existia um tratamento de cobrança de serviço, nunca de maneira desrespeitosa, existia sim uma cobrança para fazer, para estar zerado o serviço, ‘isso está atrasado’, enfim, mas de maneira sempre assim, de uma maneira que eu não via jamais desrespeitosa, existia um eterno, entre aspas, ‘descontentamento’ do serviço do funcionário, mas ele não falava isso de maneira ofensiva, ele falava isso, sempre entendi assim, de maneira que incentivava você a tirar de você mesmo um algo a mais para você sair do descontentamento para o contentamento.”* (fls. 1.263).

A leitura desses depoimentos e de outros mais na mesma linha, permite concluir que o representado pode ter sido professoral, didático, arrogante, exigente em demasia, impaciente com os funcionários, que deles cobrasse o que eles não podiam oferecer. Mas não que os destratasse ou menosprezasse; nada, pois, que o fizesse incidir na proibição do inciso IV do art. 35 da LOMAN.

II – Da infração ao art. 35, I e III.

Como posto no relatório, a respeito dos atos praticados pelo representado que se amoldariam a esses dispositivos, concluiu o acórdão que fixou a acusação: “as condutas atribuídas ao magistrado se colocam, em tese, em afronta aos deveres de cumprir e fazer cumprir com independência e exatidão as disposições legais e os atos de ofício (Lei Complementar nº 35/79, artigo 35, inciso I), de determinar as providências

necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (idem, inciso III).”.

Este relator, ao proceder ao interrogatório e inquirição das testemunhas, o fez da forma mais minuciosa e exaustiva possível. E, do conjunto, extrai-se, em primeira conclusão, que o juiz Wanderley entendia que a ausência de funcionários e a baixa produtividade de alguns deles implicavam a existência de deficiente prestação jurisdicional, razão por que necessário se fazia alterar os métodos de trabalho do cartório. Movia-o o aumento de produtividade, objetivando, como meta a ser atingida, o julgamento de maior número de feitos. A propósito, vale transcrever o que disse uma testemunha, o juiz Carlos Ortiz: *“em março de 2007 o representado adotou o sistema de funções...Em função disso, nos últimos 30 (trinta) meses, ocorreu a diminuição de 3.000 feitos, a juntada de petições é quase realizada no dia, a datilografia é executada em um prazo de 48 horas, as filas no balcão diminuíram consideravelmente e o serviço foi colocado em ordem.”* (fls. 906).

Inegavelmente, o juiz Wanderley Sebastião é magistrado preocupado com a rapidez do andamento dos feitos e da prestação jurisdicional, buscando introduzir inovações no sistema. Haja vista para o e-mail institucional que enviou aos colegas, pela nossa rede interna de comunicação (não está nos autos, mas penso que pode ser trazido à colação como elemento útil para o deslinde deste processo):

“Em complementação ao e-mail institucional relativo à sistemática adotada em que os próprios causídicos deverão imprimir cópias (com assinatura digital) dos despachos/ ofícios diversos, requisitórios, cartas de arrematação e adjudicação e precatórias, iniciativa empregada já com grande êxito, para fins de adaptação aos

novos despachos, informo o novo link “<http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/open.do>”, o qual substitui o antigo “<http://esaj.tj.sp.gov.br/esajweb/cpo/pg/search.do>”.

Outrossim, segue cópia escaneada do ofício, datado de 08 de dezembro de 2009, em que a AASP, depois de aprovação pelo conselho diretor, aprovou moção de apoio à iniciativa e, inclusive, expediu ofício ao Exmo. Corregedor Geral de Justiça solicitando ‘a regulamentação do procedimento’.

Finalmente, aproveito a oportunidade para, em termos institucionais, divulgar outra iniciativa, adotada desde o final do ano passado, consistente em inserir o conteúdo do trabalho pericial no sistema de informática.

Assim, sem a necessidade de comparecimento pessoal dos advogados, procuradores e assistentes técnicos ao cartório judicial, preparando-os para o futuro processo virtual, em uma fase de transição, sem filas e sem perda de tempo, poderão acessar o site do Tribunal de Justiça (Consulta/Processo/1ª instância/Capital/Processos Cíveis/ Fazenda Pública/ Nome da parte ou número dos autos ou acessar, diretamente, o link: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/open.do>, e visualizar o inteiro conteúdo dos esclarecimentos, os quais foram remetidos pelo perito judicial por e-mail.

Os modelos e documentos seguem em anexo.”.

Houve, sim, incidentes desapensados, mas não se constatou que tivesse o representado determinado que assim permanecessem cautelares e incidentes e que, suas peças principais, não fossem carreadas aos autos. De se ressaltar, aliás, que o escrevente Luiz Gonzaga declarou que os feitos ordenados para desapensar não continham matéria de relevante discussão para o andamento processual.

Diferença entre a planilha de movimento e o número de processos existiu, mas é satisfatória a explicação dada pela coordenadora Ana Lúcia Negreiros (fls. 1.365/1.365), no sentido de ser comum haver

discrepância de contagem física de autos em todas as unidades - falha, aliás, acrescento, ainda não sanada nos dias de hoje -, acrescento que a responsabilidade pela estatística não era do representado, mas sim do diretor e do escrevente-chefe.

No que concerne à finalização dos processos sem realização de audiência, “o que inegavelmente se aparta da normalidade”, como bem afirmado pelo Procurador de Justiça, a verdade é que o exame das decisões pela segunda instância não resultou em grande número de anulação de feitos. Não se pode tirar do juiz a avaliação da necessidade de realização de audiência ante a possibilidade de prova documental, devendo ser registrado que os juízes de direito Fernando Bartoletti e Paulo Guilherme Toledo (fls. 1.335/1.337 e 2.008), bem como o diretor do 35º Ofício Cível Central da Capital (fls. 1.182/1.183), avalizaram a conduta, neste particular, do juiz Wanderley.

Relativamente à imputação do item **6** retro, bem anotou o Procurador de Justiça não se ter confirmado o “cogitado propósito do Magistrado de ‘engavetar’, pois ao lidar com um número aproximado de 5.000 (cinco mil) petições descobertas acumuladas no armário, sem andamento, ao se chamar o empenho do cartório para liquidá-las, resultou que 1.400 (mil e quatrocentas) petições vieram ser guardadas em pastas próprias, e assim foram dispostas porque não teria sido possível imediatamente, pelos mais variados motivos - entre eles, o fato de se cuidar de processos que estavam no Tribunal arquivados ou remetidos para outras Vara Cíveis, ou mesmo para a Justiça do Trabalho ou Federal (consoante justificção escrita constante de fls. 997) -, sem fazer o respectivo encarte nos autos correspondentes.”.

As irrogações constantes dos itens 7 e 8 já foram analisadas, e rechaçadas, quando do exame do comportamento do representado à luz do inciso IV do art. 35 da LOMAN.

Restam aquelas descritas nos itens 1 e 2, isto é, “instituir no cartório métodos de trabalho próprios, ordenando a adoção de tarefas e rotinas que, além de sofrerem constantes alterações, nem sempre estavam harmonizadas com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça” e “abolir o controle de prazos previstos no capítulo II, item 90.1, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, ordenando que os prazos fossem controlados por ‘planilha de excel’, outrossim, suspendendo as certificações de publicações que se mostraram irregulares desde 2005.”.

No afã, segundo sua visão, de agilizar o trâmite dos processos e fazer com que a prestação jurisdicional se desse com mais presteza, o representado implantou novo método de trabalho quanto ao controle de prazos e certificação das publicações que, efetivamente, contrariaram as normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelecidas nos itens 90.1 e 90.6 do capítulo II.

Dispõe o primeiro: *“Em todos os Ofícios de Justiça o controle dos prazos dos processos deverá ser efetuado mediante o uso de escaninhos numerados de 01 a 31, correspondentes aos dias do mês, nos quais deverão ser acondicionados os autos de acordo com a data de vencimento do prazo que estiver fluindo. No cálculo dos prazos deverá ser incluído o prazo do Protocolo Integrado.”*. E, o segundo citado: *“O controle de prazos poderá ser efetuado por sistema informatizado que permita a emissão de relatórios diários dos processos com o prazo vencido.”*.

Substituiu o magistrado essa forma de controle de prazos (questão nevrálgica para a fluência dos processos e combate à dita morosidade de Justiça) pela utilização paralela de programa de informática (EXCEL). Pois bem, a equipe da Corregedoria que foi chamada para regularizar os serviços cartorários assinalou a completa deficiência quanto ao implantado sistema, e mesmo o juiz Wanderley, a despeito de ter afirmado que tinha conhecimento preciso e diário dos prazos - fato não comprovado, em verdade -, acabou por admitir que os advogados não tinham condições de averiguar prazos vencidos, e que demora havia na localização dos processos.

No que concerne à certificação das publicações, disse o representado haver retirado dois escreventes que conferiam a imprensa, levando o Procurador de Justiça Gilberto de Angelis a observar: “Não se diga que a ‘certificação de ato futuro’ e a de ‘conferência’ pudessem suprir tal falha. Os prejuízos do sistema adotado, gerando uma parede enorme de processos com certificação pendente, ficaram bem ilustrados nos esclarecimentos de fls. 1.368 até 1.372, significando afronta às normas da Corregedoria. Inidônea a justificativa de que a inexistência de certificação pudesse ser suprida pela própria atuação das partes. Quando estas não atuavam, os processos ficavam parados, advindo outro complicador decorrente das consultas de balcão e petições interpostas quando deste estágio (vide alusões de fls. 1.370/1.371), apontadas pela coordenadora Ana Lúcia Negreiros.”.

Não se discute se era boa a intenção do juiz Wanderley Sebastião (até porque, de boas intenções...) e, mesmo, se as alterações procedidas no andamento dos serviços cartorários foram exitosas ou não (e

não foram), o que vale, para efeito de constatação de violação da LOMAN, é sua insubmissão às normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Por sinal, que esta é uma questão que vem preocupando este Órgão Especial. Certos juízes – e o representado se revelou ser um deles – descumprem, afrontam determinações dos órgãos superiores do Tribunal de Justiça. Imbuídos ou não, não importa, do desejo de acertar, autoritariamente e de forma autossuficiente, agem ditos juízes como se aquelas determinações não existissem, esquecidos de que, sua completa independência no que diz respeito à condução e decisão no processo, submetidos apenas, é claro, á lei, não se estende ao agir administrativo. Isto é, se no âmbito jurisdicional não existe hierarquia, na esfera do cumprimento das ordens dos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, ela se faz presente, aliás, sob pena inviabilização da própria prestação jurisdicional. A independência funcional do juiz não o exime de observar, em suma, as normas da Corregedoria Geral de Justiça.

O avanço na sistemática da tramitação dos processos, as inovações que atuam para agilizar a prestação jurisdicional são sempre benfazejas, e os juízes são perfeitamente aptos para promovê-las. Mas, primeiro, *sugerindo e obtendo o beneplácito* dos órgãos superiores para essas novas práticas, fundadas na necessidade e no intuito de melhora das práticas cartorárias, para depois implementá-las, e não as impondo de plano, ao arrepio das prescrições da Corregedoria, como fez o representado.

Nestes termos, entendo por comprovado que o juiz Wanderley Sebastião Fernandes incidiu nas proibições dos incisos I e III do art. 35 da Lei nº 35/76 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

III – Quanto à pena a ser aplicada, observo que o representado já foi punido com advertência (na época pelo Conselho Superior da Magistratura), por infração ao art. 35, VIII, da LOMAN (nomeou perito o próprio sogro). Já foi apenado com censura, por este Órgão Especial, por violação do art. 35, I e IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (não atendimento de advogados). Significativo que conste do respectivo acórdão: “Por outro lado, o i. Magistrado demonstra absoluto desrespeito para com as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça, quando dois Corregedores, um revogando determinação do seu Informativo 2, comunicou-lhe tal fato para que passasse regularmente a atender advogados, isso em 21.11.2005 (fls. 12), e outro efetuando recomendações quanto a esse mesmo atendimento, em 12.03.2007.”.

Ao que se observa, o juiz Wanderley Sebastião é um tanto avesso a cumprir determinações da Corregedoria Geral de Justiça. É um vezo que não o recomenda. Esse cabedal sugeriria punição situada acima do patamar da censura.

Porém, a remoção compulsória, que se coloca logo depois na gradação de severidade à pena de censura, tanto no art. 42, V, da Lei Complementar nº 35/79 quanto no art. 1º da Resolução nº 30/07 do Conselho Nacional de Justiça (não sendo cogitável aplicar pena mais gravosa ainda), não é compatível com a situação do representado, que já não mais é titular da 39ª Vara Cível Central (é titular da 6ª Vara da Fazenda Pública), não se revestindo, ademais, da necessária proporcionalidade. Leia-se, a propósito, os arts. 3º e 4º de referida Resolução, o primeiro a dispor que “*O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer*

órgão fracionário, na seção, na turma, na câmara, na vara ou na comarca em que atue”, e o segundo que “O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória”.

Todavia, não foi esse o entendimento da maioria deste órgão julgador, que, por ter o representado já sido punido com pena de censura, agora a que se impõe é a de remoção compulsória.

IV – De todo o exposto, por infração ao art. 35, I e III, da Lei Complementar nº 35/79, apeno o juiz Wanderley Sebastião Fernandes com remoção compulsória.

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator